

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.977/2022

Declara Patrimônio Cultural Imaterial estadual a cultura Hip Hop com todas as suas manifestações artísticas e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade, com Emenda Supressiva.**

Constitucionalidade – A matéria principal da presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de vício de constitucionalidade ou legalidade que macule sua regular tramitação.

Emenda supressiva - a fim de sanar inconstitucionalidade formal parcial, que poderá ser objeto de Veto Parcial do Governador, faz-se necessária a apresentação de emenda supressiva, com vistas a retirar do texto original os arts. 2º, 3º e 4º, que preveem a realização de ações por órgãos do Poder Executivo e reprimem seu Poder de Polícia.

1

AUTOR: Deputada Estela Bezerra

RELATOR: Dep. Júnior Araújo (Substituído pelo De. Ricardo Barbosa)

P A R E C E R Nº 469 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária Nº 3.977/2022, de autoria da Deputada Estela Bezerra**, o qual “Declara Patrimônio Cultural Imaterial estadual a cultura Hip Hop com todas as suas manifestações artísticas e dá outras providências”.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, reconhecer a Cultura Hip Hop como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, a autora da propositura aduz que:

A Carta Cidadã de 1988, instrumento de esperança do povo brasileiro, trouxe em seu bojo, inumeráveis direitos, dentre estes, o direito a cultura. Sua proteção normativa é de fundamental importância, pois é um direito essencial para a história do país e para a vida de seu povo. Vem estampada no capítulo III do título VIII, da presente Carta, junto à “educação” e ao “desporto”, e possui seção própria definindo minúcias até então esquecidas.

A ascensão e advento de novas realidades em torno da noção de cultura requer constante adequação de seu conceito. Outros dispositivos constitucionais ajudam a tecer o conceito de cultura, desse modo, percebe-se que a noção de cultura na Carta Cidadã vem sempre exaltando seu valor, sendo referida em diversas acepções, como: bem, patrimônio, valor, ação, produto, status de desenvolvimento social, e até mesmo sendo homologada às ideias de idoneidade moral.

Portanto, na seara constitucional, a cultura é um bem jurídico e precisa ter atenção firme dos Poderes Públicos, conforme determina o artigo 215 da Constituição Cidadã, que prevê:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputada quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

3

Em uma análise minuciosa da matéria compreendemos que seu objetivo central se assenta na competência de iniciativa legislativa dos parlamentares estaduais, não havendo mácula de constitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto.

Entretanto, a fim de sanar inconstitucionalidade formal parcial, que poderá ser objeto de Veto Parcial do Governador, faz-se necessária a apresentação de **Emenda Supressiva**, com vistas a retirar do texto original os arts. 2º, 3º e 4º, que preveem a realização de ações por órgãos do Poder Executivo e reprimem seu Poder de Polícia.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.977/2022, com Emenda Supressiva.

É o voto.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 3.977/2022, com Emenda Supressiva**, com voto contrário do Dep. Anderson Monteiro em relação à Emenda apresentada.

É o parecer.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



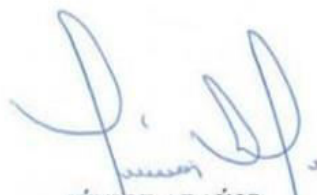
Raniero Paulino
Deputado Estadual



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



Wilson Filho
Deputado Estadual

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 3.977/2022**

Art. 1º - Ficam suprimidos do Projeto de Lei nº 3.977/2022 os arts. 2º, 3º e 4º.

Art.2º - Renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo sanar inconstitucionalidade formal parcial, retirando do texto original os arts. 2º, 3º e 4º, que interferem na competência do Poder Executivo, ao atribuir ações a serem realizadas por seus órgãos e reprimirem seu Poder de Polícia.

Reunião remota, em 26 de outubro de 2022.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)